



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal DUARTE JR

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Dispõe sobre o atendimento prioritário na realização de exames e cirurgias para pessoas com deficiência no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece a prioridade no atendimento para a realização de exames diagnósticos, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos às pessoas com deficiência, no âmbito dos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**Art. 3º** - É assegurado às pessoas com deficiência o atendimento prioritário na marcação e realização de:

- I - exames laboratoriais e de imagem;
- II - consultas médicas e multiprofissionais especializadas;
- III - procedimentos cirúrgicos eletivos e de média e alta complexidade;
- IV - terapias indispensáveis à manutenção da saúde e da funcionalidade.

**Art. 4º** - A prioridade de que trata esta Lei compreende:

- I - redução do tempo de espera para atendimento;
- II - garantia de vagas preferenciais na agenda dos serviços de saúde;
- III - adequação de fluxos internos para atendimento célere e humanizado;
- IV - atendimento acessível, com recursos de tecnologia assistiva e profissionais capacitados.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de saúde deverão:

- I - divulgar de forma clara e visível o direito ao atendimento prioritário;
- II - adaptar seus sistemas de agendamento para garantir a prioridade prevista nesta Lei;
- III - capacitar suas equipes para o atendimento adequado às pessoas com deficiência;
- IV - assegurar acessibilidade física, comunicacional e atitudinal.

Apresentação: 30/04/2026 17:31:37.443 - Mesa

PL n.2126/2026



\* C D 2 6 5 8 2 7 8 5 9 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art. 6º** - O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária do funcionamento, em caso de reincidência, conforme regulamentação.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à definição de critérios operacionais para a priorização.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar prioridade efetiva às pessoas com deficiência no acesso a exames diagnósticos, consultas especializadas e procedimentos cirúrgicos, tanto na rede pública quanto privada de saúde, como forma de concretizar direitos fundamentais já previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196), garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No entanto, a igualdade formal muitas vezes não se traduz em igualdade material, especialmente no caso das pessoas com deficiência, que enfrentam barreiras estruturais, operacionais e atitudinais no acesso aos serviços de saúde.

A Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), já estabelece diretrizes importantes para a promoção da acessibilidade e da inclusão, incluindo o direito ao atendimento prioritário. Todavia, observa-se, na prática, que a ausência de mecanismos específicos e operacionais para garantir prioridade na realização de exames e cirurgias resulta em longos períodos de espera, agravamento de condições clínicas e prejuízos à autonomia e à qualidade de vida dessas pessoas.

É importante destacar que, para muitas pessoas com deficiência, o acesso célere a exames diagnósticos e procedimentos cirúrgicos não representa apenas uma questão de conforto, mas sim uma necessidade urgente para evitar a progressão de doenças, prevenir complicações secundárias e garantir condições mínimas de dignidade. Em diversos casos, a demora no atendimento pode levar à irreversibilidade de quadros clínicos ou ao aumento significativo dos custos ao sistema de saúde.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

Além disso, pessoas com deficiência frequentemente necessitam de acompanhamento contínuo e especializado, o que torna ainda mais relevante a organização de fluxos prioritários que considerem suas especificidades. A ausência dessa priorização contribui para a sobrecarga física, emocional e financeira tanto dos pacientes quanto de seus familiares e cuidadores.

O presente Projeto de Lei propõe, portanto, a implementação de medidas concretas para assegurar a prioridade no agendamento e na realização de exames e cirurgias, incluindo a reserva de vagas, a redução do tempo de espera, a adaptação dos sistemas de atendimento e a capacitação dos profissionais de saúde. Trata-se de uma iniciativa que visa promover a equidade, reconhecendo que tratar igualmente os desiguais perpetua injustiças.

Ademais, a proposta está alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que estabelece a obrigação dos Estados de assegurar acesso igualitário e adequado aos serviços de saúde, sem discriminação.

Importante ressaltar que a medida não implica privilégio indevido, mas sim instrumento de justiça social, ao buscar compensar desigualdades historicamente enfrentadas por esse grupo. A priorização proposta não compromete o atendimento dos demais usuários, mas promove melhor organização do sistema e maior eficiência na prestação dos serviços.

Por fim, a iniciativa contribui para a humanização do atendimento em saúde, fortalece a política de inclusão e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Dessa forma, a proposição alinha-se aos compromissos nacionais e internacionais de enfrentamento às mudanças climáticas, promove justiça social e fortalece a política de proteção às populações em risco.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**

